



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3008 - GO (2021/0332194-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ALEXANDRE RIBEIRO FISCHER
INTERES. : HELMA RIBEIRO FISCHER VIEIRA
INTERES. : EURICEIA RIBEIRO FISCHER
ADVOGADO : WESLEY FERREIRA MACHADO - GO028754

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada pelo ESTADO DE GOIÁS (GO) contra decisão do juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, nos autos da Ação Rescisória n. 5017861.87.2020.8.09.0000, concedeu a tutela provisória de urgência cautelar para determinar a suspensão da sentença homologatória, prolatada na Ação Discriminatória n. 30/98-SPG-8600044979, movida pelo Estado de Goiás, para regularização fundiária do Município de São João D'Aliança (GO).

Na origem, foi ajuizada ação rescisória com pedido de tutela provisória de urgência pelos autointitulados "legítimos proprietários e possuidores e senhores do domínio da área do imóvel denominado 'Fazenda Cantinho'" contra o Estado de Goiás para excluir o referido imóvel rural da relação processual e declarar domínio particular dos autores, rescindindo parcialmente a sentença a partir da fl. 8.099, que apreciou todos os imóveis que se encontravam com a situação jurídica consolidada através da usucapião.

Os autores da rescisória argumentaram que, ao mapear a área, inclusive com vistas a identificar as glebas de terras privadas e devolutas, o perito judicial não levou em conta a cadeia dominial sucessória, fato esse inesperado, que se caracteriza por ser um fato novo que não consta dos autos do processo da ação discriminatória.

A tutela de urgência foi concedida pelo desembargador relator da Ação Rescisória n. 5017861.87.2020.8.09.0000, em trâmite na 2ª Seção Cível do TJGO, para determinar a suspensão da sentença homologatória, prolatada na Ação Discriminatória n. 30/98-SPG-8600044979, em fase de cumprimento de sentença, até o julgamento final da ação rescisória. A decisão recebeu a seguinte ementa (fl. 86):

ACÇÃO RESCISÓRIA. ACÇÃO DISCRIMINATÓRIA. RECONHECEU

O DOMÍNIO PÚBLICO EM TERRAS PARTICULARES.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA
EFICÁCIA DE R. SENTENÇA. CONCESSÃO DA TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR.

Contra esse *decisum* o Estado de Goiás apresentou pedido de tutela provisória de urgência cautelar, com vistas a proceder à imissão da posse de parte da terra objeto da ação rescisória, a fim de possibilitar a criação e a instalação de usina solar fotovoltaica no território goiano.

A decisão liminar a favor dos recorridos foi mantida pelo desembargador relator.

Daí o fato de o requerente formular o presente pedido suspensivo ao argumento de que a decisão ora combatida causa gravíssima lesão aos interesses públicos relevantes tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992, notadamente à ordem e à economia públicas.

Aduz que a decisão prejudica, de maneira direta, o interesse público, na medida em que o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, tem empreendido, ao longo dos últimos meses, ações voltadas a destinar a área objeto da lide para a construção e instalação de uma usina de geração de energia solar fotovoltaica, que, se concretizada, gerará desenvolvimento e benefícios sociais e econômicos sobremaneira relevantes para todos os setores daquela região goiana, hoje uma das mais pobres do Estado.

Enfatiza que, "se implantada, a usina solar fotovoltaica estimada de 800 megawatt-pico (MWp) tem potencial para gerar 1,4 GWh por ano; energia elétrica que é capaz de abastecer 750 mil lares ou cidades que somadas chegam a 2,1 milhões de pessoas, evitar a emissão de 800 mil toneladas de CO₂, e que se consumida dentro do Estado poderá gerar até R\$ 400 milhões de ICMS para o Poder Público Estadual, além de recursos provindos da concessão onerosa do imóvel em referência, o que permitirá investir em outras áreas, como educação, saúde, segurança pública, etc." (fl. 11).

Por fim, alega que a fumaça do bom direito e o perigo na demora decorrem da demonstração de que o imóvel é de propriedade pública estadual, não havendo nenhuma ilegalidade/nulidade que justifique a rescisão da sentença conforme pretendido na ação rescisória.

Requer, assim, sejam suspensos os efeitos da decisão liminar proferida na Ação Rescisória n. 5017861-87.2020.8.09.0000, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto

como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

No caso, o requerente demonstrou, de maneira inequívoca, que a manutenção dos efeitos da decisão impugnada tem o potencial de causar grave lesão à ordem e à economia públicas.

É evidente nos autos que a decisão monocrática proferida pelo TJGO prejudica, de modo direto, o interesse público, porquanto o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, fica obstado de construir na área objeto do litígio uma usina de geração de energia solar fotovoltaica.

Destaque-se que a implantação dessa usina de geração de energia solar será fundamental para o desenvolvimento de umas das regiões mais pobres do Estado de Goiás, tendo o potencial de gerar benefícios sociais e econômicos relevantes para a população.

Ademais, conforme destacado na petição inicial, "se implantada, a usina solar fotovoltaica estimada de 800 megawatt-pico (MWp) tem potencial para gerar 1,4 GWh por ano; energia elétrica que é capaz de abastecer 750 mil lares ou cidades que somadas chegam a 2,1 milhões de pessoas, evitar a emissão de 800 mil toneladas de CO₂, e que se consumida dentro do Estado poderá gerar até R\$ 400 milhões de ICMS para o Poder Público Estadual, além de recursos provindos da concessão onerosa do imóvel em referência, o que permitirá investir em outras áreas, como educação, saúde, segurança pública, etc." (fl. 11).

Dispensa maiores comentários a importância que a geração de energia possui para o Brasil num momento de crise energética aguda.

No mais, já existe autorização judicial transitada em julgado para que o estado tome posse da área para o desenvolvimento dos projetos de grande relevância econômica e social. Não se afigura razoável que, na ação rescisória e de forma monocrática, o TJGO impeça o Estado de executar suas políticas públicas.

Alias, esta Presidência já reconheceu que a concessão de liminar em ação rescisória não pode impedir a implementação de projetos públicos de grande impacto social e econômico. Nesse sentido, assim ficou decidido na SLS n. 3.006/MA: "fica claro que a decisão liminar monocrática proferida pelo TJMA em ação rescisória prejudica o desenvolvimento econômico e social da região, possibilitando que o imóvel em questão continue sendo utilizado por particular, em detrimento da implantação de projetos públicos de investimento da ordem de 22 milhões de reais, com geração de mais de 430 empregos".

No caso, a lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 8.347/1992 é grave e iminente, justificando-se a excepcional medida da suspensão da liminar impugnada.

Ante o exposto, defiro a suspensão da decisão impugnada até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente